SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000800-40.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Rescisão / Resolução

Requerente: SERVTRÔNICA SEGURANÇA ELETRÔNICA S/C LTDA

Requerido: EDSON FRANCISCO DO AMARAL ME

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Servtrônica Segurança Eletrônica S/C Ltda. propôs a presente ação contra a ré Edson Francisco do Amaral ME, requerendo a condenação deste no pagamento da quantia de R\$ 3.291,10, originada em um contrato de prestação de serviços de segurança eletrônica monitorada, instalação e locação de sistema de alarme, não tendo a ré adimplido o reparcelamento e as mensalidades dos meses de março de 2010 a novembro de 2011, não obstante ter encaminhado à ré notificação extrajudicial.

A ré foi citada pessoalmente na pessoa de seu representante Legal (folhas 24), todavia, não ofereceu resposta, tornando-se revel (folhas 25).

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil.

Alega o autor que celebrou com a ré um contrato de prestação de serviços de segurança eletrônica monitorada, instalação e locação de sistema de alarme, e que a ré efetuou um reparcelamento de débito, referente às mensalidades dos meses de novembro e dezembro de 2009 e janeiro e fevereiro de 2010, ficando duas parcelas no valor de R\$ 120,00 cada, com vencimento em março e abril de 2010. Todavia, a ré deixou de pagar o reparcelamento, além das mensalidades dos meses de março de 2010 a novembro de 2011, cujo débito importa em R\$ 3.291,10.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Não obstante ter encaminhado notificação extrajudicial à ré, esta se manteve inerte.

Assim, o contrato colacionado às folhas 11/14, a notificação extrajudicial de folhas 16/18 e a revelia fazem presumir verdadeiros os fatos afirmados pela autora, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré no pagamento da quantia de R\$ 3.291,10 (três mil duzentos e noventa e um reais e dez centavos), em favor da autora, com atualização monetária desde o ajuizamento e juros de mora a partir da citação. Sucumbente, condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 1.000,00, a fim de não aviltar o nobre exercício da advocacia. Nesse ponto, vale lembrar as brilhantes palavras do presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinicius Furtado Coêlho: "Os honorários dos advogados não podem ser aviltados. Devem ser considerados bem alimentar, essencial para que o profissional da advocacia seja valorizado e possa, dessa forma, fazer com que o cidadão seja engrandecido".

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 18 de maio de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA